



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 657/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à determinação do senhor Governador do Estado, encaminho a essa Casa Legislativa cópia do Parecer nº 159/21-PGE, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) conclui pela ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade no Projeto de Lei nº 065/2021, de origem governamental, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências".

Assim, diante das manifestações da PGE e da Secretaria de Estado da Fazenda (esta já encaminhada à Assembleia Legislativa em 11.5.2021) e por se tratar de recursos orçamentários essenciais à realização de obras estruturantes do Governo Federal no Estado, de modo a melhorar a qualidade dos serviços de transporte, fortalecer a integração de cadeias produtivas e facilitar a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para a geração de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado, reitero a solicitação feita pelo senhor Governador do Estado de apoio a esse Parlamento, a fim de que sejam rejeitados os vetos aos PLs nºs 064/2021 e 065/2021.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 17 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Respeitosamente,

Eron Giordani
Chefe da Casa Civil

GERENTE SECRETARIA GERAL 14/Mai/2021 14:55 089222

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 657-CC-DIAL-GEMAT_ALESC_enc_parecer_PL_065_21
SCC 7254/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
CHL ^o Sessão de <u>19/05/21</u>
<u>ANEXAR A MSV. 680/21</u>

Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 159/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7306/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 65/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 65/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências". 1. Autorização legislativa para a abertura de crédito especial em consonância com o art. 167, V, da CRFB; art. 123, VI, da CESC; e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. 2. Inserção de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. Modificações aos projetos de lei inerentes ao caráter político da função legislativa. Necessidade, porém, de manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. Requisito presente. Crédito especial destinado ao custeio de obras federais em Santa Catarina. Emendas relativas a essa temática. 3. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 65/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências".

2. ANÁLISE

O artigo 54, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

A proposta original enviada pelo Poder Executivo possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que se refere ao objeto do gasto, a dotação orçamentária será destinada a apoiar a realização de obras estruturantes do Governo Federal no estado de Santa Catarina. Nesse sentido, extrai-se o seguinte excerto da exposição de motivos do projeto:

Os recursos aportados visam apoiar a realização de obras estruturantes do Governo Federal no estado de Santa Catarina, que acarretarão na melhoria da qualidade dos serviços de transporte, no fortalecimento da integração de cadeias produtivas e facilitarão a circulação de pessoas e produtos em todo o território catarinense, além de contribuir para o crescimento da produção, criação de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado.

A melhoria dos modais de transportes de nosso Estado impactam positivamente na segurança viária, minimizando riscos e acidentes de trânsito, sobretudo com maior gravidade, bem como na melhoria da qualidade e da produtividade catarinense possibilitando a atração de investimentos e o maior acesso do mercado nacional e internacional aos produtos de Santa Catarina. [Grifou-se]

Durante a tramitação do processo legislativo, o projeto foi objeto de emenda parlamentar, sendo enviado ao Poder Executivo para sanção com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de **R\$ 350.000.000,00** (trezentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei, **ficando vedado a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo Único desta Lei, e, bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa.**

Art. 2º **O Poder Executivo deverá atuar no sentido de incluir, no contrato de renegociação da dívida do Estado com a União, cláusula dispondo sobre o abatimento da dívida de Santa Catarina, no montante equivalente ao aporte de recursos financeiros estaduais nas obras federais de que trata esta Lei.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



As emendas parlamentares ao projeto de lei nº 65/2021 alteraram-no nestes termos: (i) aumento do valor do crédito especial, de R\$ 250.000.000,00 para R\$ 350.000.000,00; (ii) vedação a que o crédito tenha como objeto transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina; (iii) vedação à abertura de créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa; e (iv) necessidade de o Poder Executivo atuar no sentido de abater da dívida do Estado com a União os valores gastos pelo Estado nas respectivas obras federais.

O conteúdo principal da proposição legislativa é conferir autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Os créditos especiais destinam-se à realização de despesas não previstas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964^[1].

A autorização para a abertura desses créditos deve ser feita por meio de lei, a qual deve indicar os recursos correspondentes para o custeio da dotação, consoante a inteligência do art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)^[2]; art. 123, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)^[3]; e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964^[4]. São fontes para a abertura de créditos especiais aquelas elencadas no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964^[5].

Observa-se, assim, que o legislador catarinense, ao editar a proposição legislativa em análise, respeitou as balizas constitucionais e legais, na medida em que enviou para sanção um projeto de lei que indicou o *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020 como fonte de recursos para o custeio do crédito especial.

No que se refere à validade das emendas parlamentares inseridas na proposição legislativa em exame, é bem verdade que as leis orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 165). Porém, isso, por si só, não configura óbice a que a proposta enviada ao parlamento seja objeto de emendas. É que *"A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade"* (ADI 2696, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13-03-2017).

Com efeito, embora a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não seja vedada, tal prerrogativa encontra, em geral, duas limitações constitucionais: (i) a impossibilidade de haver aumento de despesa; e (ii) a manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto de lei enviado originalmente. Veja-se, nessa linha, a ADI 3114, assim ementada:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).** [...].

(ADI 3114, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39) [Grifou-se]

Expostos os requisitos constitucionais para que projetos de iniciativa exclusiva sejam emendados, passa-se a examinar a validade das alterações na proposta original realizadas pela Assembleia Legislativa.

Quanto à impossibilidade de haver aumento de despesa, cuida-se de requisito que **não se aplica aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem**, como se percebe da dicção dos arts. 63, I ^[6] e 166, § 3º e § 4º ^[7], ambos da CRFB.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina de Alexandre de Moraes ^[8]:

[...] a própria exceção não se aplica na matéria orçamentária, pois o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, permite a apresentação de emendas que aumentem as despesas, no projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como desde que indiquem os recursos necessários para o aumento destas despesas.

Assim sendo, inaplicável ao caso em tela o requisito da impossibilidade de majoração de despesa, na medida em que o projeto ora analisado trata da autorização para a abertura de crédito especial.

Já no que tange ao segundo requisito para a inserção de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa exclusiva, qual seja, a pertinência temática, entende-se que ele está presente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Isso porque, da leitura do autógrafo, verifica-se que todas as alterações feitas pela Assembleia Legislativa na proposta original se relacionam, de certo modo, com o tema do custeio de obras federais, pelo Estado de Santa Catarina, em território catarinense. E esse é o próprio objeto do crédito especial, consoante se extrai da exposição de motivos do projeto, já transcrita.

Logo, não houve desfiguração do projeto original enviado pelo Poder Executivo. Não há, pois, qualquer vício na inserção das emendas parlamentares analisadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se verifica vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no projeto de lei nº 65/2021.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

Notas

1. [^] Lei 4.320/1964: "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...] II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"
2. [^] CRFB: "Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"
3. [^] CESC: "Art. 123. É vedado: [...] VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"
4. [^] Lei 4.320/64: "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."
5. [^] Lei 4.320: "Art. 43. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."
6. [^] CRFB: "Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"
7. [^] CRFB: "Art. 166. [...] § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual."

8. [^] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 199/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7299/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 064/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019". 1. Autorização legislativa para a modificação do Plano Plurianual em consonância com o art. 7º da Lei nº 17.874/2019. 2. Inserção de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. 2.1. Inexistência de aumento de despesa pública em emendas ao plano plurianual, bem como em projetos que o modifiquem. Conteúdo do plano plurianual formado por diretrizes, objetivos e metas. Preceitos genéricos, sem densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. 2.2. Projeto de alteração do plano plurianual, em sua redação original, destinado ao custeio de obras federais em Santa Catarina. Emendas relativas a essa temática. Manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. 3. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

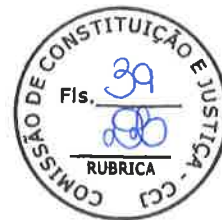
1. RELATÓRIO

O presente parecer trata de reanálise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Em um primeiro exame acerca do tema, a fim de orientar a decisão do Chefe do Poder Executivo na fase de Deliberação Executiva do processo legislativo, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Procuradoria-Geral do Estado sugeriu o veto à proposição legislativa (Parecer nº 151/21-PGE). Os fundamentos invocados foram o aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e a violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

O projeto foi objeto de veto total por meio da Mensagem nº 679, de 05/05/2021.

Posteriormente, o Subchefe da Casa Civil enviou o Ofício nº 627/CC-DIAL-GEMAT ao Procurador-Geral do Estado, solicitando que a Procuradoria avalie a subsistência das razões que ensejaram o referido veto.

É o relato do necessário.

2. ANÁLISE

O projeto de lei nº 64/2021, de iniciativa governamental, em sua redação original, alterou a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019, criando a subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000,000 (Setecentos e cinquenta milhões de reais), a ser custeada por recursos provenientes de superávit financeiro de recursos do Tesouro Estadual.

Essa proposta foi objeto de emenda substitutiva global, que, em seu Anexo Único, disponível no Processo SCC 7251/2021, especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas. Para isso, foram criadas quatro subações específicas, quais sejam:

- a) 01517 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-470, trecho Navegantes – Indaial – Vale do Itajaí, no valor de R\$ 200.000,000 (duzentos milhões);
- b) 015172 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, trecho São Miguel do Oeste – Dionísio Cerqueira – Extremo Oeste, no valor de R\$ 100.000,00 (cem milhões);
- c) 015173 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-280, trecho trevo do bairro Itinga, em Joinville – São Francisco do Sul, no valor de R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais);
- d) 015174 – Apoio a Obras Rodoviárias Federais em Santa Catarina, no valor de R\$ 400.000,000 (quatrocentos milhões de reais).

Com as emendas parlamentares, o valor total da proposição legislativa passou a R\$ 800.000,000 (oitocentos milhões de reais).

A inclusão de novo programa no Plano Plurianual 2020/2023 requer a propositura, pelo Poder Executivo, de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração da Lei nº 17.874/2019, consoante comando inserto no art. 7º deste último



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



diploma legal, que possui a seguinte dicção:

Art. 7º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.

§ 2º Consideram-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e

II – inclusão ou exclusão de subações.

Observa-se, assim, que o legislador catarinense, ao enviar à sanção o Projeto de Lei nº 064/2021, respeitou as balizas legais estabelecidas pela Lei nº 17.874/2019, na medida em que a proposta de criação das quatro subações foi realizada em projeto de lei específico.

No que se refere à validade das emendas parlamentares inseridas na proposição legislativa em exame, é bem verdade que a lei do plano plurianual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CESC, art. 50, § 2º, III; CRFB, art. 165, I). Porém, isso, por si só, não configura óbice a que a proposta enviada ao parlamento seja objeto de emendas. É que *"A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade"* (ADI 2696, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13-03-2017).

Com efeito, embora a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não seja vedada, tal prerrogativa encontra, em geral, duas limitações constitucionais: (i) a impossibilidade de haver aumento de despesa; e (ii) a manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto de lei enviado originalmente. Veja-se, nessa linha, a ADI 3114, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [...].

(ADI 3114, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39)

Expostos os requisitos constitucionais para que projetos de iniciativa exclusiva sejam emendados, passa-se a examinar a validade das alterações na proposta original realizadas pela Assembleia Legislativa.

Quanto à impossibilidade de haver aumento de despesa, cuida-se de requisito que não se aplica aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, bem como às emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, como se percebe da dicção dos arts. 63, I e 166, § 3º e § 4º, ambos da CRFB, transcritos a seguir:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

Art. 166. [...] § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina de Alexandre de Moraes^[1]:

[...] a própria exceção não se aplica na matéria orçamentária, pois o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, permite a apresentação de emendas que aumentem as despesas, no projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como desde que indiquem os recursos necessários para o aumento destas despesas.

Como se observa, os §§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB não mencionam as emendas ao projeto de plano plurianual ou os projetos que o modifiquem. Logo, por uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



interpretação literal desses preceitos, estaria vedado o aumento de despesas no plano plurianual. Adotada tal exegese, seria inconstitucional o Projeto de Lei nº 064/2021. Essa foi a conclusão exarada no Parecer nº 151/21-PGE.

Não obstante o respeito a esse posicionamento, é possível interpretar a proposição legislativa de forma diversa, conforme se passa a expor.

O plano plurianual é instrumento de planejamento estratégico do governo pelo prazo de 4 anos. Trata-se de uma lei formal, cujo objeto é, essencialmente, a programação global de longo prazo. Nos termos do art. 120, § 1º, da CESC, "*O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*"

Verifica-se, pois, que o conteúdo principal do plano plurianual é o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas. De fato, a referida lei não contém dotações específicas de gastos. É que o plano plurianual não fixa despesas públicas para um determinado período, mas apenas estabelece a programação do governo para o próximo quadriênio. Seus preceitos são genéricos e não contêm densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Com efeito, na medida em que o plano plurianual não contém a fixação de despesa pública em seu sentido técnico, é impertinente se cogitar de aumento de despesa nessa lei.

Portanto, a ausência de menção ao plano plurianual nos §§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB não configura silêncio eloquente, mas mera situação em que o Constituinte entendeu ser o aumento de despesa incompatível com a estrutura do plano plurianual.

Ademais, raciocínio em sentido contrário esvaziaria a possibilidade de o parlamento deliberar sobre programas de governo relativos à realização de despesas não previstas na própria lei orçamentária anual, em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos. É que a CRFB veda a modificação do orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual (CRFB, art. 166, § 3º, I) e o início de qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CRFB, art. 167, § 1º).

Desse modo, se o Poder Legislativo não pudesse alterar programas no plano plurianual cuja estimativa de gasto, após o debate político, seja maior do que a inicialmente estimada pelo Chefe do Poder Executivo, a ressalva contida na parte final do art. 63, I, da CRFB, teria seu âmbito de incidência indevidamente reduzido. Isso porque o ordenador de despesas, ao determinar a realização de um gasto resultante de um projeto que aumentou despesa na lei orçamentária, poderia incorrer em crime de responsabilidade, o que é incongruente, na medida em que o aumento de despesa na lei orçamentária é expressamente aceito pelo texto constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim sendo, considerando que o Direito não é um mero conjunto de normas, mas compõe um ordenamento, em que cada parte tem conexão com o todo, à luz do qual deve ser compreendida, é inaplicável ao caso em tela o requisito da impossibilidade de majoração de gastos.

Já no que tange ao segundo requisito para a inserção de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa exclusiva, qual seja, a pertinência temática, entende-se que ele está presente.

Isso porque, da leitura do autógrafo, verifica-se que todas as alterações feitas pela Assembleia Legislativa na proposta original se relacionam, de certo modo, com o tema do custeio de obras federais, pelo Estado de Santa Catarina, em território catarinense. E esse é o próprio objeto da proposição legislativa em sua redação original, enviada pelo Chefe do Poder Executivo, consoante se extrai do seguinte excerto da exposição de motivos do projeto:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação FísicoFinanceira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

A alteração torna-se necessária para a criação da subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina, no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com recursos provenientes de superávit financeiro de recursos do Tesouro Estadual.

Esta subação visa apoiar a realização de obras estruturantes do Governo Federal no Estado de Santa Catarina, que acarretarão na melhoria da qualidade dos serviços de transporte, no fortalecimento da integração de cadeias produtivas e facilitarão a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para o crescimento da produção, criação de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado.

Logo, não houve desfiguração do projeto original enviado pelo Poder Executivo. Não há, pois, qualquer vício na inserção das emendas parlamentares analisadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se verifica vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021, porquanto não se cogita de aumento de despesa pública no plano plurianual. Ademais, a emenda parlamentar possui pertinência temática com o projeto de lei enviado originalmente pelo Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim sendo, opina-se pela superação do Parecer nº 151/21-PGE, em razão dos fundamentos expostos na presente manifestação jurídica.

É o parecer.

André Filipe Sabetzki Boeing
Procurador do Estado

Notas

1. [^] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 7299/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 064/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reanálise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Em um primeiro exame acerca do tema, a fim de orientar a decisão do Chefe do Poder Executivo na fase de Deliberação Executiva do processo legislativo, a Procuradoria-Geral do Estado sugeriu o veto à proposição legislativa (Parecer nº 151/21-PGE).

Os fundamentos invocados foram o aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e a violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

O projeto foi objeto de veto total por meio da Mensagem nº 679, de 05/05/2021. Posteriormente, o Subchefe da Casa Civil enviou o Ofício nº 627/CC-DIALGEMAT ao Procurador-Geral do Estado, solicitando que a Procuradoria avalie a subsistência das razões que ensejaram o referido veto.

É a síntese do essencial.

O caso comporta evolução do entendimento após nova análise jurídica.

Isso porquê, conforme bem mencionado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boing, o plano plurianual é instrumento de planejamento estratégico do governo, *in verbis*:

O plano plurianual é instrumento de planejamento estratégico do governo pelo prazo de 4 anos. Trata-se de uma lei formal, cujo objeto é, essencialmente, a programação global de longo prazo. Nos termos do art. 120, § 1º, da CESC, "O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Verifica-se, pois, que o conteúdo principal do plano plurianual é o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas. **De fato, a referida lei**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



não contém dotações específicas de gastos. É que o plano plurianual não fixa despesas públicas para um determinado período, mas apenas estabelece a programação do governo para o próximo quadriênio. Seus preceitos são genéricos e não contém densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Com efeito, na medida em que o plano plurianual não contém a fixação de despesa pública em seu sentido técnico, é impertinente se cogitar de aumento de despesa nessa lei.

Portanto, a ausência de menção ao plano plurianual nos §§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB não configura silêncio eloquente, mas mera situação em que o Constituinte entendeu ser o aumento de despesa incompatível com a estrutura do plano plurianual.

(...)

Já no que tange ao segundo requisito para a inserção de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa exclusiva, qual seja, a pertinência temática, entende-se que ele está presente. Isso porque, da leitura do autógrafo, verifica-se que todas as alterações feitas pela Assembleia Legislativa na proposta original se relacionam, de certo modo, com o tema do custeio de obras federais, pelo Estado de Santa Catarina, em território catarinense.

Ante o exposto, após reanálise jurídica do feito, não se verifica vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021, porquanto não se cogita de aumento de despesa pública no plano plurianual.

Ademais, a emenda parlamentar possui pertinência temática com o projeto de lei enviado originalmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Em arremate, opina-se pela superação do Parecer 151-21/PGE e aprovação do parecer subscrito pelo Procurador do Estado, André Filipe Sabetzki Boing, no processo em epígrafe, por seus próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa transcreve-se:

Ementa: Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019". 1. Autorização legislativa para a modificação do Plano Plurianual em consonância com o art. 7º da Lei nº 17.874/2019. 2. Inserção de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. 2.1. Inexistência de aumento de despesa pública em emendas ao plano plurianual, bem como em projetos que o modifiquem. Conteúdo do plano plurianual formado por diretrizes, objetivos e metas. Preceitos genéricos, sem densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. 2.2. Projeto de alteração do plano plurianual, em sua redação original, destinado ao custeio de obras federais em Santa Catarina. Emendas relativas a essa temática. Manutenção de pertinência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



temática com o objeto do projeto enviado originalmente. 3. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7299/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”. 1. Autorização legislativa para a modificação do Plano Plurianual em consonância com o art. 7º da Lei nº 17.874/2019. 2. Inserção de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. 2.1. Inexistência de aumento de despesa pública em emendas ao plano plurianual, bem como em projetos que o modifiquem. Conteúdo do plano plurianual formado por diretrizes, objetivos e metas. Preceitos genéricos, sem densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. 2.2. Projeto de alteração do plano plurianual, em sua redação original, destinado ao custeio de obras federais em Santa Catarina. Emendas relativas a essa temática. Manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. 3. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 199/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, a fim de que seja superado o entendimento manifestado no Parecer nº 151/21-PGE (p. 4-11).

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 199/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no art. 4º, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno do CONSUP e no art. 20, VI, b, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, em razão da divergência com o Parecer n. 151/21-PGE (p. 4-11 dos presentes autos) anteriormente exarado pela Procuradoria-Geral do Estado.

2. Instaure-se processo administrativo próprio a ser submetido ao Conselho Superior da PGE, para exame da eventual superação de entendimento jurídico.

3. Encaminhe-se o processo à Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7306/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 65/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Esta Procuradoria reanalisou o projeto de lei que modifica a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023 (Projeto de Lei nº 64/2021) e concluiu pela constitucionalidade da proposição.

Portanto, não mais se verifica a necessidade de se recomendar o veto ao projeto de lei que autorizou a abertura de crédito especial destinado a dar concretude à referida programação (Projeto de Lei nº 65/2021), como decorrência da vinculação intrínseca entre as aludidas proposições.

Ante o exposto, ratifica-se integralmente o conteúdo do Parecer nº 159/21-PGE.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 7306/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 65/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Esta Procuradoria reanalisou o projeto de lei que modifica a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023 (Projeto de Lei nº 64/2021) e concluiu pela constitucionalidade da proposição.

Portanto, não mais se verifica a necessidade de se recomendar o veto ao projeto de lei que autorizou a abertura de crédito especial destinado a dar concretude à referida programação (Projeto de Lei nº 65/2021), como decorrência da vinculação intrínseca entre as aludidas proposições.

Diante do exposto, opina-se pela superação do Parecer 174/2021-PGE e ratificação integral do Parecer 159/21-PGE.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7306/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2021, de iniciativa governamental, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências. Ratificação do Parecer 159/21-PGE.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com a Manifestação da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing (p. 42), que ratificou integralmente o Parecer 159/21-PGE (p. 4-10), referendada pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, a fim de que seja superado o entendimento manifestado no Parecer 174/21-PGE (p. 15-20).

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho a Manifestação da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, que ratifica o Parecer 159/21-PGE (p. 4-10), referendada pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no art. 4º, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno do CONSUP e no art. 20, VI, b, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, em razão da divergência com o Parecer 174/21-PGE (p. 15-21) anteriormente exarado pela Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



2. A presente matéria haverá de ser examinada pelo Conselho Superior em conjunto com o Parecer nº 199/21-PGE, para análise de superação de entendimento.

3. Encaminhe-se o processo à Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado